

O atentado no Processo Civil

CELSO AGRICOLA BARBI

1 — Noção sumária. 2 — Inovações trazidas pelo Código de Processo Civil. 3 — Extensão a qualquer ação. 4 — A regra «qui continuat non attentat». 5 — O Atentado no Interdito Proibitório. 6 — Noção de lide pendente. 7 — Qual o direito lesado. 8 — Conceito de prejuízo. 9 — Não suspensividade da ação de atentado. 10 — A interdição de falar e seu início e fim. 11 — Noção de parte. 12 — Multa e perdas e danos. 13 — Crítica ao instituto.

Apesar de ser dos mais interessantes institutos do direito processual civil, o Atentado não tem merecido dos nossos doutrinadores maior atenção, como exigem a importância e as dificuldades teóricas e práticas do assunto. No direito anterior, os escassos trabalhos doutrinários e as decisões dos Tribunais haviam fixado vários pontos importantes. Mas, após o advento do Código de Processo Civil unitário, poucos estudos foram publicados, não obstante as inovações legislativas estarem a impôr reexame dos conceitos tradicionais e seu ajustamento ao espírito e à letra do vigente texto legal.

1 — Quando uma disputa é submetida à decisão dos órgãos judiciais, é necessário que as partes procedam de maneira tal que o juiz possa colher as provas para sua convicção, proferir a sentença e executá-la, atribuindo efetivamente o bem disputado àquele a quem o direito reconhece ter razão. Devem, pois, os litigantes se abster de atos que dificultem ou impeçam a prova de fatos alegados pela outra parte; devem, também, evitar a prática de atos capazes de frustrar a

execução do que foi ou será decidido pela sentença; finalmente, não podem os contendores fazer justiça pelas próprias mãos, pois se isto era defeso antes do ajuizamento da questão, com maior razão o será quando a divergência tiver sua solução entregue ao poder judiciário.

Com a predominância atual da concepção publicística do processo, mais se acentua o dever das partes de não praticarem atos que perturbem, dificultem ou impossibilitem a atuação da vontade da lei pelo órgão jurisdicional. O interesse que o Estado tem na aplicação do direito faz com que sejam proscritos todos os atos tendentes a perturbar o exercício desta sua fundamental atividade; e por meio de sanções de várias espécies o Poder Público procura garantir o adequado desenvolvimento da função jurisdicional: ora pela pena de natureza criminal — Código Penal, art. 342 e seguintes; ora por penas civis — Código de Proc. Civil, art. 712 e seguintes; ora pelo uso de força — Código de Proc. Civil, artigos 933 e 934; outras vezes, pela declaração da ineficácia do ato — Cod. Civil, art. 106 e seguintes, Cod. Proc. Civil, art. 895 e 888, etc.

Ao lado dêsse interesse do Estado, existe o da parte que tem seu direito em discussão e que, evidentemente, deve ser protegido contra os atos de seu contendor, capazes de dificultar sua prova, ou de impedir a restauração de seu direito.

Tudo isto mostra que há interesse de grande monta em que não se pratiquem atos prejudiciais à questão em juízo, e êsse interesse é não somente do *Juiz*, mas também das *Partes*.

A diversidade de tipos de atos lesivos, a variedade de espécies de questões judiciais, a multiplicidade de aspectos sob os quais um bem pode ser objeto de demanda, fazem com que o ordenamento jurídico contenha diferentes formas de repressão, de maneira a tornar mais eficaz o princípio de proscrição das ações lesivas praticadas na pendência das demandas. Assim, por exemplo, se uma das partes aliena ou onera um bem, transformando sua *posição jurídica* em relação a êle e pondo em risco a realização prática do direito reconhecido à parte contrária, prevê a lei a declaração da

ineficácia do ato, por praticado em fraude à execução; se um dos litigantes demonstra que pretende vender os únicos bens que possui, prevê a lei o arresto, a pedido de credor de dívida líquida e certa.

Mas se a demanda versa sôbre determinada coisa, ou se esta, por medida judicial superveniente, como, por exemplo, em caso de arresto, vem se tornar litigiosa, a prática de *atos materiais* sôbre ela, como, v.g., turbação, esbulho, construção, destruição, etc., em prejuízo dos princípios já enunciados, constituirá Atentado, encontrando corretivo nas disposições dos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil. Isto não implica afirmar que só se possa aplicar aquele remédio, pois, como se demonstrará mais adiante, a lei, por vêzes, cria mais de uma fórmula, à opção do interessado.

Partindo-se dessas noções básicas, e tendo em vista os dispositivos do Código de Processo Civil, pode-se compreender o Atentado como a inovação contrária ao direito, praticada por ato material de uma das partes, na coisa litigiosa, pedente a lide, em prejuízo da parte contrária; implícita está sempre a ofensa ao superior interêsse do órgão jurisdicional. Dessas ligeiras premissas, passaremos ao exame de cada um dos elementos integrantes do Atentado e de seu procedimento e efeitos.

2 — No direito antigo, as Ordenações Filipinas, no Livro III, Tit. 73, pr., e Título 78, §§ 4 e 5, regularam o Atentado, como tal considerando a inovação contrária ao direito, feita na pendência da lide, pelas *Partes* ou pelo *Juiz*; a Consolidação de RIBAS, no art. 911, seguiu os mesmos princípios. O Decreto nº 3.084, de 1.898, dispoendo sôbre a organização da Justiça Federal, apresentou como novidade o limitar o Atentado apenas à ação de nunciação de obra nova, o que, sem dúvida, foi um retrocesso. Os Códigos Estaduais, de maneira geral, seguiram os princípios da Consolidação de RIBAS, salvo o de São Paulo, que excluiu do âmbito do instituto os atos prati-

cados pelo Juiz.¹ A mentalidade predominante ao tempo do direito revogado, eminentemente privatística, não era de molde a propiciar campo favorável ao desenvolvimento da instituição. E apesar dos autores antigos, principalmente ALMEIDA E SOUZA, insistirem muito no aspecto de ser "in contemptum jurisdictionis", já era mau indício a circunstância de serem englobados no mesmo conceito os atos lesivos praticados pela Parte e os feitos pelo Juiz. A preponderância da concepção privatística do processo atuou no sentido de tornar em realidade fundamental somente a lesão ao interêsse da Parte, deixado para segundo ou terceiro plano o interêsse do Juiz.

O Código do Processo Civil atual, inspirado na concepção publicística do processo, vem rompendo caminho para que a mentalidade do meio jurídico não desfigure as regras nêl contidas pela interpretação baseada na concepção privatística; isto é, para que os institutos do Código sejam entendidos e aplicados dentro do seu princípio inspirador.

No caso particular do Atentado, o atual Código, seguindo o exemplo do Código Paulista, excluiu do seu âmbito os atos praticados pelo Juiz, pois para os erros dêste outro será o corretivo; manteve a aplicação do instituto a qualquer tipo de ação e, em louvável avanço, determinou que o curso da ação principal não seja suspenso, processando-se o incidente em apartado, com curso rápido, sumário.

3 — No direito mais antigo, o Atentado nunca foi restrito a determinadas ações, podendo verificar-se em qualquer causa.² O Decreto 3.084, de 1.898, regulamentador da Justiça Federal, ao restringir o Atentado apenas à ação de nunciação de obra nova, provocou divergência doutrinária e jurisprudencial que prejudicou bastante a evolução do instituto; se

(1) Códigos de Processo Civil Estaduais: Minas Gerais, art. 526 e seguintes; São Paulo, art. 457 e seguintes; Distrito Federal, art. 444 e seguintes; Bahia, art. 1.018 e seguintes; Espírito Santo, art. 380 e seguintes; Santa Catarina, art. 883 e seguintes.

(2) Ordenações — Livro III — Tit. 73, Pr. e Tit. 78, §§ 4º e 5º; Consolidação de Ribas, art. 911 e seguintes.

no âmbito da Justiça Federal era de se aceitar a restrição, isto se devia a imperativo legal; no entanto, ao aplicar as legislações estaduais, que, em regra, não tinham disposições restritivas, procuraram autores e Tribunais reconstruir os conceitos sob a inspiração acanhada daquele decreto. Prevalceu, afinal, a opinião ampliativa, defendida por RUI BARBOSA, JOÃO MENDES, FERREIRA VIANA e outros, admitindo-se o Atentado em qualquer ação.³

Esse é também o critério seguido pela atual legislação, segundo a qual o Atentado não é restrito a uma ou algumas ações, podendo verificar-se em qualquer uma, desde que se reünam os elementos necessários à sua configuração. É certo que, em algumas ações, dada a natureza do direito nelas discutido, dificilmente poderá haver Atentado, pois êste supõe uma coisa litigiosa sôbre a qual se faça a inovação. Mas, se os elementos caracterizadores do instituto surgirem, aplicar-se-á o remédio dos artigos 712 e seguintes do Código de Processo Civil, seja qual fôr o direito controvertido e o rito adotado pela ação.⁴

A circunstância de oferecer o Código outras formas de repressão do ato inovador não exclui o uso da medida em estudo, desde que esta se apresente como capaz de sanar o mal surgido no andamento da causa. Assim, na pendência de ação de divisão, ocorrendo turbacão ou esbulho, admite expressamente o art. 421 do Código de Processo Civil o uso dos interditos possessórios. Mas, na prática, o levantamento do incidente de Atentado é muito mais eficiente, pois conclui pela interdição de falar na ação principal até a reposição das coisas no estado anterior, o que é forma extretamente enér-

(3) Veja-se "Código de Processo Civil Brasileiro" de JOÃO M. CARNEIRO DE LACERDA — vol. IV — N° 120 — S. Paulo, 1.901. Também, Rev. do S.T.F., vol. 26, pág. 102 e seguintes; Rev. Direito, vol. 69, pág. 97.

(4) JOÃO M. CARNEIRO DE LACERDA — loc. cit.; PONTES DE MIRANDA — "Coment. ao Cod. Proc. Civil" — vol. IV — pág. 243 — 1a. Edic. Supr. Trib. Federal — Ac. de 19-4-951, in Rev. Forense, vol. 139, pág. 173; Trib. Justiça Minas Gerais — Ac. de 12-11-953, in Rev. Forense, vol. 154, pág. 299.

gica de coagir o Atentante a manter o "statu quo". Enquanto isto, o recurso aos interditos possessórios poderia dar margem apenas à manutenção ou reintegração, ainda que liminares; e, desobedecidas estas medidas concedidas em caráter liminar, teria o prejudicado de suscitar o incidente de Atentado nessa nova causa, com evidente perda de tempo e de trabalho seu e do órgão julgador. Por êstes motivos, parecem dignos de aplausos os arrestos que vem admitindo a oposição do incidente de Atentado naquelas ações.⁵

Outros casos podem ocorrer na prática em que o mesmo princípio deve ser aplicado, principalmente quando se tratar de desvio de coisa móvel, em que dificilmente os executores de uma ordem judicial conseguirão impedir que o Atentante oculte a coisa, impossibilitando a efetivação da ordem. Nessas hipóteses, a interdição de falar na ação principal será excelente meio de coação psicológica do Atentante, pois êste correrá o risco de decair da ação principal, ainda que nela tivesse razão, porque a interdição o privará de falar nos autos em momento decisivo para defesa de seu direito.

4 — Apesar de predominante o ponto de vista já referido sôbre a possibilidade de Atentado em qualquer ação, têm surgido restrições à sua aplicação nas ações possessórias, quer nas de manutenção e reintegração, quer no interdito proibitório, principalmente nas duas primeiras. A discussão vem de longe e — parece-nos — originou-se tão sômente na leitura incompleta de um trecho de ALMEIDA E SOUZA. A passagem do famoso praxista, citada por todos os que negam a possibilidade de Atentado nas ações possessórias é a seguinte:

"Attentare non dicitur is, qui facit actum continuativum, hoc et, qui continuat actum antecedentem; quia lis non debet quemquam sua possessione privare, neque tenetur quis dimittere jus suum, vel

(5) Ac. Trib. Justiça Minas Gerais, em 25-6-953, in Revista Forense, vol. 169, pág. 256. Idem em 25-1-951. In "Jurisprudência Mineira" — vol. IV — pág. 397.

desistere a continuatione juris sui, aut possessionis propter litem supervenientem. Ita cum Valasc. Pe-reir. Barbos. Lancellot. Mend., e Rocc. Selectar., Silv. à Orde, L. 3. T. 68. in rubr. Art. 9. n. 2. Inferindo no n. 5 que não atenta, nem contravem a preceito inhibitorio aquelle, que vai continuando a sua posse antecedente...”

“... Exemplifica-se especialmente em um caso (em que tenho visto errarem alguns bons advoga-dos) qual é: Antonio propõe contra Bento o Juizo de Manutenção, queixando-se que Bento o perturba na posse, e pedindo manutenção na sua: Continua Bento, pendente a lide, a costumada turbação, que occasionou a demanda: Opõe Antonio Attentado: Erro crasso, já pela dita razão, já porque qual dos dois seja o mais justo possuidor, só a sentença fi-nal o pode decidir; e este é um dos casos em que a decisão do Attentado depende da decisão da Causa principal...”⁶

Baseados nêsse texto — em alguns casos possivelmente já recebido de segunda mão — vários juristas têm afirmado que, na ação de manutenção de posse, não há Attentado se o reu continúa na prática dos atos turbativos, pois “qui con- tinuat non attentat”.⁷ A regra, sem dúvida, é verdadeira, mas é necessário que se não esqueçam suas limitações; estas exis- tem e são enunciadas pelo mesmo ALMEIDA E SOUZA logo adiante daquele trecho:

“Porém, essa regra — Qui continuat non Atten- tat — se limita: 1º ...; 2º ...; 3º ...; 4º: quando a demanda versa sobre a mesma posse, e continua-

(6) ALMEIDA E SOUZA — “Accções Summarias” — §§ 292 e 293 — vol. 1º — Lisbôa, 1.842.

(7) Ac. Trib. Just. Minas Gerais, em 27-6-1.949, Relator, Desemb. NEWTON LUZ, in Rev. For., vol. 132, pág. 164.

ção da que ocasionou a demanda, *precedendo inibição*".⁸

Vê-se, assim, que o mesmo autor que é invocado para sustentar a impossibilidade de Atentado na ação de manutenção de posse ensina que êle pode existir, se houve *precedente inibição*, isto é, desde que a autoridade judicial tenha determinado qual a situação de fato que se observará até decisão final, ou, aplicando a linguagem do Código vigente, se houve *manutenção liminar na posse*. Nessa hipótese, a turbação anterior ao início da lide, e que a motivou, foi proibida pela *manutenção liminar*, e os novos atos turbativos não mais formam uma cadeia com os anteriores: falta aí um elo, pois a cadeia foi interrompida pelo ato judicial que concedeu a manutenção liminar. A lição do praxista lusitano é certa em tôda sua extensão: não havendo medida liminar fixando o estado de fato, é natural que o réu continue praticando os mesmos atos anteriores, pois a propositura da demanda não tem o efeito de alterar a posição das partes em relação ao objeto do litígio; mas se o juiz, pela concessão da liminar, fixou aquela posição, a ordem judicial deve ser acatada, pois do contrário haverá prejuízo para a outra parte e desobediência a uma determinação do órgão jurisdicional, equivalente à prática de justiça pelas próprias mãos.

Vários autores, entre os quais o Desembargador J. BENÍCIO, CARVALHO SANTOS e JAIR LINS, demonstraram que a opinião contrária, se admissível antes do Código Civil, teria de ser rejeitada após êste, pois, inovando em nosso direito, criou êle a manutenção e a reintegração liminares em matéria possessória.⁹

Impõe-se, portanto, a conclusão de que, nas ações de manutenção e reintegração de posse pode ocorrer Atentado,

(8) Op. cit., § 294.

(9) Desemb. J. BENÍCIO, voto vencido in Rev. For., vol. 132, pág. 164. CARV. SANTOS, in "Cod. Proc. Civil Interpretado", vol. 8º, pág. 229; JAIR LINS, in Rev. Forense, vol. 40, pág. 204.

êste sempre haverá quando a medida liminar naquelas ações for desobedecida.¹⁰

5 — Maior dificuldade oferece o assunto quando se trata da possibilidade de Atentado na Ação de Fôrça Iminente, ou Interdito Proibitório, regulado pelos artigos 377 a 380 do Código de Processo Civil. No direito mais antigo, grande foi a divergência, com repercussão na doutrina, jurisprudência e Códigos Estaduais. O dissídio remonta às próprias origens do Interdito Proibitório e da Ação de Preceito Cominatório em nosso direito: sustentaram os praxistas a identidade dos dois remédios, os quais encontrariam fundamento na norma do Livro III, Tit. 78, § 5º das Ordenações Filipinas. E, tanto na Ação de Preceito Cominatório como no Interdito Proibitório, admitiam que o oferecimento de embargos transformasse o mandado ou preceito em simples citação; daí a denominação genéricamente dada a ambos os casos, como sendo todos de “embargos à primeira”.

No tocante à Ação de Preceito Cominatório, nada haveria a reparar; mas, aplicado o princípio ao Interdito Proibitório, tornou-se êste praticamente inútil, o que suscitou reação dos juristas mais atentos às necessidades da prática.¹¹ Essa divergência levou alguns Códigos Estaduais a dispor que, no Interdito Proibitório, a apresentação de defesa não converteria o preceito em simples citação.¹²

(10) Cf. autores citados na nota anterior; LOPES DA COSTA, “Ação incidente de atentado”, in “Minas Forense”, vol. II, pág. 560. Ac. do Trib. Just. Minas Gerais, em 29-8-949 e 27-9-951, in Rev. Forense, volumes 127, pág. 488 e 146, pág. 290. Não tendo sido concedida a liminar, os atos do réu são continuativos e, portanto, não configuram o Atentado, cf. Ac. Trib. Just. São Paulo, em 19-11-954, in Rev. For., vol. 160, pág. 260, e Trib. Just. Minas Gerais, em 3-7-941, in Rev. Forense, vol. 89, pág. 183.

(11) Veja-se o excelente parecer do Prof. LUIZ MACHADO GUIMARÃES, in Rev. Forense, vol. 153, pág. 110, onde êste aspecto do problema é perfeitamente estudado.

(12) Rio de Janeiro, de 1.912, art. 1.842; São Paulo, art. 616; Distrito Federal, de 1.924, art. 528; Minas Gerais, art. 676; Bahia, art. 395.

O Código atual não contém disposição expressa a respeito, mas seus comentadores em geral consideram a violação do preceito como Atentado, tenha ou não havido contestação.¹³ Mas alguns entendem que, consumada a violência que o mandado proibiu, o juiz, aplicando o § único do art. 378, dará ao autor a manutenção ou reintegração liminares, sem com isto transformar o Interdito em Ação de Manutenção ou de Reintegração, pois o processo daquele continua para ser julgado afinal.¹⁴ Esta opinião não contraria a anterior, e mesmo a confirma, pois vem em favor da validade da ordem contida no mandado proibitório.

Liga-se, porém, o problema ao da exigência ou não de prévia justificação dos requisitos dos itens I a III do art. 377, isto é, da posse, ameaça e justo receio, para expedição do mandado proibitório. CAMARA LEAL discute o assunto e conclue pela impossibilidade de exigir a prova prévia;¹⁵ a êle se opõem os Desembargadores LOPES DA COSTA e SEBASTIÃO DE SOUZA, com apoio em CANDIDO MENDES e os Códigos Estaduais de Minas Gerais, art. 671, Bahia, art. 389, Rio de Janeiro, art. 1.361, São Paulo, art. 620, e Consolidação de Ribas, art. 769.¹⁶

A nosso ver, a razão está com êsses ilustres Desembargadores, apesar da falta de dispositivo claro no Código, pois a essa conclusão obrigam a tradição do nosso direito, a lógica e a sistemática do processo vigente, como passamos a demonstrar. Nos interditos de Manutenção e Reintegração de Posse,

(13) CARVALHO SANTOS — op. cit. — vol. 5º, pág. 187. CÂMARA LEAL, "Coment. ao Código do Processo Civil", vol. V, N° 68. PONTES DE MIRANDA — op. cit. — vol. III, Tomo 1º, pág. 331. LOPES DA COSTA — "Medidas Preventivas, Medidas Preparatórias, Medidas de Conservação", N° 116 — B. Hte., 1.953, 1ª Edição. LUIZ MACHADO GUIMARÃES, in Rev. Forense, vol. 153, pág. 110.

(14) Desemb. SEBASTIÃO DE SOUZA, in "Dos Processos Especiais", pág. 118 — Rio, 1.957.

(15) Op. Cit. — N° 63.

(16) Desemb. LOPES DA COSTA, in "Medidas Preventivas...", N° 116. Desemb. SEBASTIÃO DE SOUZA — loc. cit..

exige o art. 371 do Código prova prévia para concessão do mandado liminar, o que quer dizer que há um *juízo provisório*, mediante *cognição sumária*, reconhecendo o pedido do autor. Sem essa prova prévia não pode o Juiz conceder a medida liminar. Como consequência dessa instrução sumária e correspondente expedição do mandado liminar, o desrespeito à ordem judicial constitui Atentado, como já demonstramos. No Interdito Proibitório, se não houver exigência de prova prévia, não se pode dizer que tenha havido qualquer julgamento pelo Juiz sobre a veracidade do alegado, pois não lhe foi apresentado nenhum elemento probatório. Logo, como considerar-se como ordem a ser obedecida sob severas penas um mandado que se baseou em simples alegações desacompanhada de comprovantes? Como considerar Afentado a um ato praticado contra uma situação que o Juiz nem sabe se realmente existe? A admitir-se a opinião de CAMARA LEAL, o Juiz, ao examinar o incidente de Atentado, estaria julgando todo o mérito da causa, porque o Autor teria de provar sua posse e a turbação ou esbulho posterior pelo Reu; quer dizer, abrir-se-ia um contraditório para discussão e prova justamente dos fatos que são o fundo da controvérsia principal. E, nessa hipótese, o Juiz não poderia ter como provada nem mesmo a posse do Autor, que é o fundamento do mandado proibitório, pois nenhum elemento de convicção lhe foi ministrado no início da demanda.

A se manter a opinião que admite o Atentado no Interdito Proibitório, necessariamente tem de ser exigida a prévia prova dos requisitos do art. 377, itens I a III, do Código, ou, pelo menos, do item I, isto é, da posse do Autor. Mesmo porque não se pode fugir ao dilema: sem prova prévia a transgressão do mandado não constitui Atentado; com ela, sem dúvida o mandado deve ser acatado.

Nesse dilema, optamos pela última solução, que parece a mais conforme ao espírito da lei e a mais adequada a resguardar o interesse das partes e da justiça: para ser realmente uma ordem ao reu, limitadora de sua liberdade, o mandado proibitório só poderá ser expedido mediante prova prévia da posse do autor. E se o reu a descumpre, pode o Autor

suscitar o incidente de Atentado, no qual terá de provar apenas o desrespeito ao mandado, pois sua posse já foi provada "initio litis". E o reu não poderá alegar a inexistência da posse do Autor, porque isto é matéria de mérito da ação principal e que, provisoriamente, em cognição sumária, já fôra decidida pelo Juiz ao expedir o mandado inicial.

6 — A noção de lide pendente para fim de verificação de Atentado tem provocado alguma discussão porque, interpretado literalmente o art. 166, item II, do Código, só haveria pendência de lide quando houvesse citação inicial válida. Com isto ficariam fora do campo de proteção do instituto tôdas as medidas cautelares e a manutenção e reintegração liminares, enquanto não fosse feita a citação inicial para a ação principal.¹⁷ Repelindo essa interpretação danosa à justiça, tem-se entendido, acertadamente, que, efetivada a medida cautelar ou o mandado liminar, todo ato inovador constitui Atentado, tenha ou não sido feita a citação para a ação principal.¹⁸

Em caso de suspensão da instância a lide continua pendente, pelo menos para efeito de Atentado, devendo portanto as coisas continuarem no estado anterior à suspensão.

Deve ser acentuado ainda que a lide referida no Código não é apenas a relativa à ação principal. Se houve medida preventiva, como, por exemplo, sequestro do bem litigioso, êste durará até o momento em que, na fase de execução, o autor exequente obtiver a substituição daquela medida provisória pela medida definitiva que o sequestro visava resguardar. Portanto, apesar da instância da ação de conhecimento estar terminada pela passagem em julgado da sentença que julgou a ação procedente, o sequestro ainda vigora e qualquer ato lesivo a êle será Atentado. O sentido da expressão lide abrange, assim, não só a da ação principal mas também a do processo acessório àquela. A finalidade do instituto é

(17) HUGO SIMAS — "Comentários ao Código de Processo Civil" — vol. VIII, N° 128 — Edição Revista Forense.

(18) J. M. CARNEIRO DE LACERDA — op. cit. — N° 121. Cod. Proc. Civil do Distrito Federal, art. 444, alínea. Idem São Paulo, art. 457, § único.

um excelente instrumento para aferir o alcance da expressão legal, de maneira a sempre atingir a proteção que o legislador quis dar com o Atentado.

7 — Exigindo a lei que a inovação seja “contra direito”, é necessário fixar o sentido dessa expressão, que é usada em várias accepções, algumas inadequadas ao instituto em estudo. Surgindo comumente o Atentado antes da decisão da causa, nessa altura evidentemente ainda não se sabe a qual das partes pertence o direito em discussão. Fica, assim, desde logo excluído que o “direito” referido nos artigos 712 e 713, item III, seja o “direito subjetivo material” da parte lesada; do contrário, o julgamento do Atentado exigiria com preliminar a decisão da demanda principal.

Na solução desse problema não se pode esquecer a observação de PONTES DE MIRANDA, de que o Atentado é noção de direito processual: “o dever que se infringe é processual”:¹⁹ é o dever de não dificultar a prova pela modificação do estado de fato; de não praticar atos capazes de frustrar a restauração do direito da parte contrária; de acatar as ordens do Juiz; de não fazer justiça pelas próprias mãos.

Como já dissemos anteriormente, a inovação pode ter várias finalidades ou consequências: dificultar a prova; obstar a execução do que fôr julgado; fazer justiça pelas próprias fôrças.

No primeiro caso, isto é, quando à dificuldade ou obstrução da prova, destaca-se claramente a natureza *processual* do direito violado pela inovação, pois mesmo sendo a prova um ônus, há verdadeiro direito a se desincumbir desse ônus. Podemos então afirmar que se o ato inovador dificulta ou impossibilita a prova, será contrário ao direito do litigante de provar suas alegações, direito esse de natureza eminentemente processual.²⁰

(19) Op. cit. — vol. IV — pág. 242.

(20) Nesse sentido, PONTES DE MIRANDA — op. cit. — pág. 244 do vol. IV, e J. J. CARNEIRO DE LACERDA — op. cit. — vol. IV — pág. 212, N° 124. O Desemb. LOPES DA COSTA, ao contrário, entende

Nos demais casos — frustração da execução do que fôr julgado e justiça pela própria fôrça — há dificuldade e divergência no conceituar a noção de “direito” violado. Como se mostrará adiante, há quem afirme que só existe Atentado se o Atentante for vencido na ação principal: se vencedor, seu ato não terá sido contrário ao direito. Isto implica em dizer que o “direito” cujo conteúdo se pesquisa coincide exatamente com o *direito subjetivo material* discutido na ação principal.²¹

Esa opinião é errônea doutrinariamente e não encontra apoio na legislação antiga nem na atual: pela antiga, suspendendo o Atentado o curso da ação principal, teria êle de ser necessariamente julgado antes daquela; pela atual, não havendo suspensão da ação, o Atentado poderá ser julgado depois dela, mas isto dificilmente acontecerá. De qualquer forma, na quase totalidade dos casos, ao decidir o incidente, o Juiz ainda não sabe a quem assiste razão na causa principal. E a sanção que a lei criou, que é a interdição de falar na ação principal, será aplicada logo após o julgamento do incidente, como consequência indeclinável do reconhecimento de sua procedência, tenha ou não sido julgada a causa principal. Estribam-se os seguidores dessa opinião em que, por lei, a multa e perdas e danos são atendidas na sentença da ação principal e assim ficariam vinculadas à sorte desta e não à do incidente. Não atentam, porém, a que no sistema atual, em que não há suspensão do feito, o valor da sanção consistente na interdição de falar na causa está em que o Atentante poderá decair da ação principal, apesar de ter bom direito, porque nos momentos oportunos lhe estava proibido falar no feito. Ainda que se admita que a multa e perdas e danos só sejam cabíveis se o Atentante perder a ação principal, isto não seria argumento bastante, pois a pena para o Atentado é somente a interdição de falar com a cominação

que o ato prejudicial à prova não configura Atentado, conforme seu artigo “A ação incidente de atentado”, in “Minas Forense”, vol. II, pág. 562.

(21) HUGO SIMAS — op. cit. — vol. VIII — N° 134.

desta, esgota-se sua função.²² Vê-se, portanto, que não é no *direito subjetivo material* da parte lesada que podemos encontrar a desejada solução.

Acerca-se da verdade PONTES DE MIRANDA quando, sem formular claramente um princípio, propõe a seguinte receita para averiguar se um ato é contrário ao direito: impugnado um ato com Atentado, deve o Juiz verificar se, na hipótese da sentença final da ação principal ser favorável ao impugnante, o ato seria contrário ao direito dêste; em caso afirmativo, haverá Atentado; em caso negativo, não.²³ A fórmula é realmente prática e fornece ao Juiz seguro critério para solução dos casos concretos. A ela deve corresponder um princípio teórico que poderá ser enunciado da forma seguinte: todo ato capaz de lesar o direito *alegado* pela outra parte será Atentado, inclusive quando o ato contrarie medidas processuais tomadas para resguardo daquele direito. Assim, não apenas a ofensa praticada diretamente contra o direito material alegado será reprimida, mas também a ofensa aos meios que o ordenamento jurídico utiliza para garantia daquele, como, v.g., sequestros, arrestos, depósito etc.

Numa fórmula ampla, termos, portanto, que a expressão "direito" usada nos aludidos artigos compreende não apenas o direito subjetivo material *alegado* pela parte, mas também as medidas processuais utilizadas para prova, garantia e realização dêste.

Desnecessário será insistir quanto aos casos em que o ato acusado implica em prática de justiça pelas próprias mãos, pois aí teremos o ato injusto por excelência, absolutamente contrário ao fundamento primeiro do Poder Judiciário, que é o monopólio da distribuição da justiça pelo Estado.

8 — Seguindo os passos do art. 527, nº 3, do Código Mineiro, exige o atual, no art. 713, item IV, como um dos requisitos do Atentado, "que o autor tenha sido lesado pela

(22) PONTES DE MIRANDA — op. cit. — vol. IV — pág. 250.

(23) Op. cit. — vol. IV — pág. 249.

inovação”, entendendo-se por Autor não o da ação principal, mas sim o que levanta o incidente, pois a inovação pode ser feita por qualquer dos litigantes.

Esse dispositivo, sem dúvida, vem limitar acertadamente o campo de incidência do Atentado, ao condicionar sua existência à verificação de um prejuízo para a parte contrária. O direito moderno, atento à simplificação que um bom ordenamento processual deve ter, não tolera o levantamento de incidentes desnecessários, para apuração de atos que não trouxeram nenhuma lesão à parte. A proibição de inovar tem por finalidade evitar prejuízo ao litigante; incorrendo êste, desaparece a razão de ser da repressão.²⁴

A caracterização do que seja lesão deverá ter em vista o exposto no número anterior a propósito da noção de “direito”, e, assim, nos casos concretos, é necessário verificar se o ato acusado de ilegal prejudicou a prova, ou a posição da parte em relação à coisa — por exemplo, a situação definida pela medida de manutenção ou reintegração liminar ou fixada pela contestação — ou ainda a efetivação do que for julgado, como, v.g., quando há violação de penhora, sequestro ou arresto. Adotando ponto de vista muito extremado, sustenta HUGO SIMAS, exemplificando com o caso de embargo de obra nova, que se o embargado desmancha a obra não cabe o incidente, devendo o embargante apenas consignar o fato para que a ação não venha afinal a ser julgada improcedente por aquela circunstância;²⁵ funda-se o autor em não ter havido prejuízo para a parte contrária. Parecem-nos inaceitáveis a opinião e o exemplo porque, se houve prejuízo para a prova, o meio de saná-lo é justamente a arguição de Atentado. A circunstância de não ter havido prejuízo ao *direito material* da outra parte, objeto da demanda, não exclui a possibilidade de existência de lesão à *prova* que lhe incumbe fazer. O exemplo dado só será aceitável no caso de não ter havido prejuízo para

(24) Veja-se o excelente acórdão de lavra do Desemb. AMILCAR DE CASTRO, in Rev. Forense, vol. 73, pág. 111. No mesmo sentido, J. M. CARNEIRO DE LACERDA — loc. cit.

(25) Op. cit. — vol. VIII — N° 125.

a prova; nessa hipótese, realmente não seria acertado mandar reconstruir o desmanchado, pois a demolição teria vindo justamente atender ao que pediu o autor na inicial.

9 — No direito vigente, o Atentado processa-se como incidente — art. 712, § único — em acôrdo com a tradição, cabendo sua instrução e julgamento ao juiz que houver conhecido originariamente da causa principal, mesmo quando esta já esteja pendente em instância superior.

No direito anterior, a propositura do incidente acarretava a suspensão da causa principal, mandando mesmo alguns Códigos Estaduais que se processasse nos autos desta. O Código atual abandonou essa orientação errônea e para isto determinou que o processo seja em apartado.²⁶ Com isto cortou-se a antiga chicana que encontrava abrigo quer na prática mesmo de Atentado, quer no levantamento infundado do incidente, com o fim apenas de retardar o andamento da causa principal.

10 — A penalidade criada pelo direito para conseguir que seja desfeito o ato atentatório, ou mais precisamente, o meio instituído para obter êsse resultado é proibir o Atentante de falar na ação principal enquanto não for purgado o Atentado, o que se consumará pela reposição da coisa no estado anterior. A obtenção dessa interdição de falar é o alvo imediato de quem levanta o incidente, sendo objetivo mediato a purgação do mal causado.

Isto faz com que a interdição de falar mereça sério exame, mesmo porque suas consequências práticas são de excepcional importância no desfecho da ação principal. E, havendo o Código introduzido no processamento do incidente modificações importantes, estas vieram repercutir fundamente na interdição de falar, obrigando-nos a rever os conceitos tradicionais.

O primeiro ponto a atrair a atenção é o da fixação do momento a partir do qual o Atentante fica impedido de falar

(26) Desemb. LOPES DA COSTA — “Manual Elementar de Direito Processual Civil” — N° 605 — Rio, 1.956. PONTES DE MIRANDA — op. cit. — vol. IV — pág. 244.

na ação principal. No direito anterior, como a oposição dos artigos de Atentado acarretava a suspensão da causa principal, nenhuma relevância tinha aquele problema, porque, com a paralização daquela, ninguém precisaria de requerer qualquer coisa a não ser com referência ao processo do Atentado. Finalizado êste, se julgado procedente, o Atentante ficava inibido de falar na ação principal, que então tinha prosseguimento, e a proibição vigorava até a purgação, isto é, até que o Atentante restabelecesse o estado de fato da coisa. Efeitos gravíssimos trazia a interdição de falar, pois equivalia a deixar o infrator praticamente indefeso na ação principal.

No direito atual, como o processamento do incidente não mais suspende o curso da ação principal, a interdição de falar nesta tornou-se consideravelmente mais danosa se se adotar a interpretação esposada pela maioria dos comentadores do Código. Sustenta CARVALHO SANTOS que, quando a ação principal já estiver em segunda instância, o Juiz, ao deferir a inicial do Atentado, deve comunicar ao Tribunal a propositura do incidente, para efeito de não poder a outra parte falar no recurso até a purgação do Atentado; com isto, o autor admite claramente que a interdição de falar na ação principal tem seu início com o levantamento do incidente.²⁷ PONTES DE MIRANDA expressamente afirma que

“o efeito de ficar interdita de falar a outra parte no processo principal é do despacho na petição inicial, e não da sentença que o reconheça e mande purgar o atentado: a referência a essa no art. 712 é apenas para se aludir ao *dies ad quem* do tempo de interdição. . . . O despacho na petição inicial envolve cognição superficial, em que se funda a interdição de falar”.²⁸

(27) Op. cit. — vol. VIII — pág. 226.

(28) Op. cit. — vol. IV — pág. 245. No mesmo sentido, JOSÉ DA SILVA PACHECO — “O Atentado” — págs. 270 e 407 a 407 — Rio, 1.958.

A opinião desses juristas seria defensável no regime anterior, porque inócua a interdição de falar numa ação paralizada. Mas, com as modificações introduzidas pelo Código atual, ela parece absolutamente insustentável perante a letra e a sistemática daquele diploma legal. Tendo o Código introduzido o princípio — aliás reconhecido por esses autores — de que a causa principal não tem seu curso suspenso pelo levantamento do incidente, não se pode imaginar maior absurdo do que, sem provas convincentes da prática do atentado, impor a uma das partes tão grave sanção qual seja proibí-la de falar na ação principal, o que poderá resultar em obstar a contestação, a produção de provas, a interposição de recursos etc., conforme a fase em que esteja aquela causa.

Mesmo que o Código exigisse justificação prévia no incidente, essa prova sumária não poderia ser reputada suficiente para tão drástica medida. Acresce que essa prova, se colhida sem audiência do adversário, seria de valor precário para fundar tão grave sanção; se colhida em contraditório, obrigaria a uma duplicação, pois teria de ser novamente feita na instrução e discussão do Atentado, como se deduz do art. 714, que manda fazer instrução na forma do art. 685. Ora, o processo do atentado já é sumário; e fazer outro processo sumário prévio parece excesso de sumaridade...

A novidade apresentada pelo Código, de não fazer suspender o curso da ação principal, tem profundas repercussões em todo o instituto, inclusive nas noções sedimentadas em princípios válidos para o direito anterior, mas ora abandonados, inclusive no ponto que estamos examinando.

Outro argumento, de ordem prática, que milita contra a opinião ora em crítica, é o de que a interdição de falar concedida tão sumariamente poderá, com muita frequência, não ser confirmada pela prova colhida na instrução do incidente. E nesta hipótese terá de ser inutilizada tôda a fase da ação principal transcorrida após a interdição de falar, em atenção ao prejuízo que a parte deve ter sofrido pelo seu afastamento da demanda, afastamento que se verificou indevido pela sentença final do incidente. É claro que, mesmo quando se entenda que

a interdição de falar venha após a sentença do incidente, haverá êsse risco, na hipótese do Tribunal superior reformar a decisão; mas além da possibilidade ser menor, isto será uma decorrência inelutável da natureza da sanção imposta e da falta de efeito suspensivo do recurso contra a sentença final do incidente.²⁹

Por outro lado, a redação do Código é francamente contrário ao entendimento daqueles comentaristas, pois o art. 712 dispõe que

“A parte... poderá requerer que a lide volte ao estado anterior e fique interdita a audiência da parte contrária até a purgação do atentado, *quando reconhecido*”.

A conclusão a que chegamos é que a interdição de falar deve ser consequência da sentença que, afinal, reconhecer a prática do Atentado e, portanto, vigorar desde a intimação da decisão à parte vencida, haja ou não recurso, pois sempre se entendeu que a interposição dêste não suspende os efeitos da sentença.

Fixado assim o dia do início da interdição de falar, que é o mais controvertido, não nos parece difícil a determinação do dia em que ela terminará. Êste será o em que se fizer o restabelecimento do estado de fato da coisa anterior à inovação, nos termos do art. 712. Não importa que o restabelecimento se faça por ato do Atentante ou por obra dos auxiliares da justiça: desde que tudo retornou ao estado anterior, não há mais razão para a interdição de falar. Esta, aliás, não é penalidade, mas sim expediente para atuar sôbre a vontade do inovador, coagindo-a, de modo a que êle prefira desfazer o ato ilegal a sofrer as consequências que lhe poderão resultar de seu afastamento do processo principal. Tem, assim, a

(29) Quanto à falta de efeito suspensivo do recurso, conforme PONTES DE MIRANDA — op. cit. — vol. IV — pág. 253 e a unanimidade dos autores.

interdição de falar a mesma natureza da prisão administrativa em caso de prestação alimentar ou de ação de depósito. Obtido por qualquer meio o fim visado pela lei, desaparece a razão de ser da medida restritiva, que não é penalidade.

11 — Outro aspecto importante é o de fixar quem possa causar o ato atentatório. O art. 713, item IV, do Código, poderia deixar alguma dúvida, quando exige que o *Autor* tenha sido lesado. Mas o art. 712 esclarece o assunto, ao falar em *parte* prejudicada, o que mostra que tanto autor quanto o réu podem praticar Atentado.

Resta ainda a conceituação de *parte* para êsse efeito. Entende-se que não há necessidade de que o ato seja praticado diretamente pela parte, bastando que o seja por quem com ela esteja em relação tal que leve à conclusão de que é verdadeiramente um ato da parte. Assim, se entre ambos há relação de pai e filho, patrão e empregado, ou semelhante, deve-se entender que a parte o praticou indiretamente. Critério útil no caso concreto será a procura da pessoa a quem aproveite o ato impugnado e se estabeleça sua relação com o autor material da infração.³⁰

12 — Por expresa disposição do art. 716, a multa e as perdas e danos são fixadas na sentença da ação principal. Assim, na sentença que julgar o incidente, deve ser decidido apenas se houve ou não Atentado, decisão sôbre custas do incidente, e, em caso de sua procedência, ordem para o restabelecimento do estado de fato anterior à inovação, e interdição de falar na ação principal até a purgação. Tudo isto, e apenas isto, será objeto da sentença julgadora do incidente. E o que for aí decidido, sê-lo-á definitivamente, não podendo suas conclusões ser alteradas na sentença a ser proferida na ação principal, como pouco acertadamente sustentava WHI-

(30) Conforme, PONTES DE MIRANDA — op. cit. — vol. IV — pág. 245 a 247. ALMEIDA E SOUZA — op. cit. — § 291. Acórdão do Trib. Just. Minas Gerais, em 22-1-951 — Rev. Forense — vol. 146 — pág. 339.

TAKER,³¹ contra a maioria dos autores patrícios.³² A sentença do incidente faz coisa julgada quanto a ter ou não havido Atentado e suas conclusões, pois, não podem ser modificadas em outra decisão.

Questão das mais difíceis é a interpretação do art. 716, o qual foi inspirado no art. 532 do Código Mineiro e no artigo 1.025 do Código da Bahia.

Quanto às perdas e danos, o assunto não exige maior esclarecimento, pois elas consistirão na indenização dos prejuízos efetivamente causados à parte contrária pelo Atentante. Na sentença da ação principal deverá, portanto, o juiz, se for o caso, condenar o inovador a ressarcir os prejuízos, fixando, desde logo, seu montante; e, se não for possível a fixação do quantum, pronunciará a condenação, mandando que a liquidação se faça em execução.

A dificuldade surge quando se procura determinar qual seja a multa referida no artigo, pois a discordância é completa entre os comentadores da lei processual: um sustenta que a multa é a dos artigos 59 a 66, isto é, a instituída para os casos de dolo processual;³³ outro afirma que, além das hipóteses dos artigos 59 a 66, também se incluem as dos artigos 378, 385 e 303, isto é, multa do interdito proibitório, da nunciação de obra nova e da ação cominatória;³⁴ um terceiro a restringe aos casos dos artigos 378 e 385, isto é, à multa do interdito proibitório e da nunciação de obra nova;³⁵ um quarto a limita ao caso do artigo 378, que é a multa do inter-

(31) "Terras" — N° 132.

(32) J. M. CARNEIRO DE LACERDA — op. cit. — vol. IV — pág. 715-716. PONTES DE MIRANDA — op. cit. — vol. IV — pág. 253. CARVALHO SANTOS — op. cit. — vol. VIII — pág. 239.

(33) JORGE AMERICANO — "Cod. Proc. Civil — Coment. ao art. 716.

(34) JOSÉ DA SILVA PACHECO — op. cit. — pág. 247.

(35) J. M. CARNEIRO DE LACERDA — op. cit. — vol. IV — N° 127. CARVALHO SANTOS — op. cit. — vol. 8° — pág. 239.

dito proibitório;³⁶ finalmente, vários se abstêm de posição precisa sôbre o problema.³⁷

Para facilidade de compreensão do assunto, convém desde já esclarecer que as multas reeferidas nos artigos 59 a 66 são as aplicáveis ao dolo processual em geral, e por isto, cabíveis em qualquer tipo de ação, enquanto as constantes dos demais artigos relacionados são específicas de determinados processos. Por outro lado, deve-se salientar que entre as penalidades dos artigos 59 a 66 estão os honorários de advogado resultantes de dolo ou culpa contratual ou extra-contratual anterior ao ajuizamento da demanda e que, portanto, nada tem a ver com a questão em exame.

E, quanto a essas multas dos artigos 59 a 66, parece nos insustentável a opinião dos que as incluem como matéria a ser decidida na sentença da ação principal. Vários são os motivos que nos levam a essa conclusão: em primeiro lugar porque as fontes do artigo 716, já indicadas, contrariam aquela opinião, eis que os Códigos de Minas Gerais e da Bahia não consignavam a existência de multas do tipo das dos artigos 59 a 66 e, no entanto, continham dispositivo igual ao ora analisado; o que mostra que, consoante a tradição do nosso direito, outras são as multas referidas no artigo 716. Por outro lado, seria estranho que o juiz, ao decidir o incidente de Atentado e reconhecendo sua procedência, mesmo quando convencido do dolo processual do inovador, tivesse de deixar para a sentença na ação principal a condenação da parte dolosa a uma multa que não tem nenhuma relação com a questão principal. Pensamos, pois, que o juiz, ao julgar o incidente, se verificar a existência de conduta que justifique a imposição de multa por conduta dolosa no processo, deve condenar a parte infratora a essa multa na própria sentença em que decidir o incidente. Releva ainda notar que, segundo se infere do art. 63 e seus parágrafos, o próprio vencedor no incidente pode ser

(36) Desemb. LOPES DA COSTA — Rev. Minas Forense — vol. II — pág. 561.

(37) HUGO SIMAS — CARVALHO SANTOS — loc. cit.

condenado a multas se tiver agido com dolo processual, o que é mais um argumento em favor do ponto de vista que defendemos.

A nosso ver, a multa referida no artigo é a dos artigos 303, 378 e 385, a qual é cominada não como indenização, mas sim como meio coercitivo, para impedir que o réu na ação principal pratique determinado ato. É esse caráter de coerção que lhe é próprio faz com que, uma vez reconhecido o atentado, o juiz deva, na sentença da ação principal, aplicá-la no Atentante, seja qual for o desfecho da aludida ação, pois houve desobediência à ordem dada legalmente pelo magistrado. Sua imposição não depende de prejuízo à vítima do atentado; o prejuízo se indeniza pelas perdas e danos. Pode, pois, haver condenação em multa sem o haver nas perdas e danos. E o que importa para imposição da multa é a existência do Atentado e o haver sido em ação cominatória (art. 303), interdito proibitório (art. 378) ou nunciação de obra nova (art. 385), ou em alguma outra em que o legislador haja por bem consignar multa para obter determinado procedimento do réu.³⁸

13 — Como conclusão dêsse trabalho não podemos deixar de escrever algumas palavras de apreciação geral do instituto.

Inegavelmente os atos reprimidos através das medidas consignadas contra o Atentado necessitam mesmo de uma

(38) Não é demais insistir em que a relação entre o incidente de Atentado e a ação principal é de independência, quanto aos resultados, isto é, o Autor pode vencer na demanda principal e perder na de Atentado e vice-versa. E a condenação ao pagamento da multa em favor do Autor na ação principal é possível na hipótese de ser ele vencedor no Atentado praticado pelo Réu, ainda que o réu ganhe a demanda principal. Cf. CARNEIRO DE LACERDA — op. cit. — vol. IV, nº 127; ODILON ANDRADE — op. cit., coment. ao art. 560; CARVALHO SANTOS — op. cit. — vol. VIII, pág. 239 e PONTES DE MIRANDA — op. cit. — vol. IV, pág. 253. Contra: HUGO SIMAS, op. cit. — vol. VIII — Nº 134. No expressivo dizer de LANCELLOT, citado por ALMEIDA E SOUZA — op. cit., vol. I, § 287 — o Atentado não é apenas em prejuízo das partes, mas “in contemptum jurisdictionis factum”, o que justifica o rigor.

providência enérgica por parte do legislador. A fórmula tradicionalmente adotada em nosso direito, qual seja a interdição de falar na causa principal, tem êsse caráter de energia bastante para fazer recuar o litigante que não quer se submeter às regras de uma demanda lealmente conduzida. Mas, como elemento negativo, a interdição de falar apresenta um defeito de grande importância, qual seja a possibilidade da causa principal ter de sofrer um recuo, quando a instância superior negar a existência do Atentado reconhecida em primeira instância. Assim é que pode acontecer que o juiz de primeira instância julgue procedente o incidente de Atentado e, em consequência, decrete a interdição de falar; a ação principal prossegue, o Atentante recorre daquela decisão, mas ficou inibido de falar nos autos da causa principal; esta é julgada contra êle por deficiência de provas e lhe é defeso recorrer. No entanto, enquanto isto, o Tribunal superior vem a reformar a sentença que reconheceu o Atentado e, em consequência, invalidar todo o processo da ação principal a partir do momento em que teve vigor a interdição de falar. Ora, isto, que é de justiça e de direito, vem causar grave prejuízo de tempo e de despesas, além de criar sério problema de natureza jurídica, como na hipótese da sentença na ação principal ter passado em julgado, caso em que teríamos um motivo de rescisão de sentença não previsto expressamente em lei e sem forma processual estabelecida.

Êsses graves defeitos da penalidade instituída em lei para repressão do Atentado nos levam a concluir que na primeira oportunidade deve o legislador procurar outra fórmula igualmente enérgica, mas sem os inconvenientes da atual. E isto se poderia fazer pela instituição de multa ou prisão administrativas, as quais teriam sua justificativa na necessidade de preservação da autoridade dos órgãos estatais encarregados da função jurisdicional.